



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:²⁹⁰...../2011
134ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/882/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200700333.
RECORRENTE: F. E. SANTOS DIAS
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Auto de Infração **PROCEDENTE**. O contribuinte lançou a crédito ICMS em valor maior do que o efetivamente destacado no documento fiscal. Decisão amparada no art. 60 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Nulidades suscitadas afastadas. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: F. E. SANTOS DIAS

“ Crédito indevido proveniente de transposição incorreta de dados da conta gráfica do ICMS para a GIM. O contribuinte creditou a maior no mês de novembro de 2002, no valor de R\$ 1.000,00, conforme Livro Registro de Entradas, somado a maior e Informações Complementares”.

ICMS: R\$ 1.000,00 Multa R\$ 1.000,00

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 60 do Dec. 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, afirmando que a soma efetuada pelo contribuinte das notas fiscais lançadas no Livro Registro de Entradas, foram superiores à soma matematicamente correta.

Os documentos que serviram de base para autuação foram: Portaria nº 1324/06; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, planilha demonstrativa; cópia do AR.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado se defende da acusação, requerendo basicamente a nulidade do feito fiscal sob o argumento de que o art. 86 da Lei nº 12.670/96 não contempla a hipótese de mais de uma repetição de fiscalização para o mesmo período. Além do fato de não ter sido lavrado nenhum auto de infração na primeira repetição.

O julgador singular afasta as nulidades suscitadas pelo impugnante, afirmando que o art. 86 da Lei nº 12.670/96 não restringe uma segunda repetição de fiscalização, decidindo pela Procedência da acusação, nos termos dos artigos 60, I do RICMS e a sanção prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03.

O Autuado inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso voluntário, alegando os mesmos fundamentos da impugnação.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial, que o contribuinte creditou-se indevidamente de créditos do ICMS, no mês de novembro de 2002, ao lançar valor maior do que o efetivamente destacado nos documentos fiscais.

Preliminarmente a análise de mérito, devemos apreciar a nulidade suscitada pelo recorrente, sob o argumento de que o art. 86 da Lei nº 12.670/96 não contempla a hipótese de mais de uma repetição de fiscalização para o mesmo período e de não ter sido lavrado nenhum auto de infração na primeira repetição.

Referidas nulidades devem ser afastadas. De acordo com o RICMS o Secretário da Fazenda poderá determinar repetição de ação fiscal, por força do art. 819 de Decreto 24.569/97, sobre um mesmo fato e período de tempo, enquanto não atingido pela decadência. E no caso em análise, a determinação do Secretário foi repetir ação fiscal no exercício 01/01/2001 a 31/12/2002, que já havia sido fiscalizado anteriormente.

Portanto, a interpretação dada pelo recorrente está equivocada. O art. 86 da Lei nº 12.670/96 não restringe uma segunda repetição de fiscalização, nem vincula a lavratura de autos de infração ao primeiro ato designatório, conforme se observa da leitura do §2º do referido artigo.

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.
(...)*

§ 2º As disposições a que se refere este artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o crédito tributário correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Com relação ao mérito, o direito ao crédito do imposto é uma prerrogativa constitucional que está adstrita à legitimidade da operação e advém da essência da sistemática da não – cumulatividade do ICMS, conforme dispõe o artigo 60 do Decreto nº 24.569/97. In verbis:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à mercadoria recebida para comercialização;

O valor do crédito do ICMS está limitado ao valor destacado na nota fiscal, não sendo permitido o creditamento de valor superior. No presente caso, o autuado apesar de escriturar os valores constantes nos documentos fiscais, creditou-se de valor superior ao de fato destacado, aproveitando-se integralmente do valor indevido.



O descumprimento dos dispositivos acima citados resulta em infringência a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção prevista no artigo nº 123 inciso II alínea "a", da Lei nº12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº13.418/03:

Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os artigos 60, I e 65, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a 1 uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	1.000,00
MULTA:	<u>R\$</u>	<u>1.000,00</u>
TOTAL:	R\$	2.000,00

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: F. E. SANTOS DIAS e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante a preliminar de nulidade nele suscitada - impedimento do Secretário da Fazenda, que não poderia ter emitido uma segunda Portaria, designando servidor para proceder à repetição de fiscalização, bem como em razão da inexistência de ação fiscal anterior com lavratura de auto de infração sobre o mesmo fato e mesmo período de tempo. Afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento que o Secretário da Fazenda poderá determinar repetição de ação fiscal, por força do art. 819 de Decreto 24.569/97, sobre um mesmo fato e período de tempo, enquanto não atingido pela decadência. E no caso em análise, a determinação do Secretário foi repetir ação fiscal no exercício 01/01/2001 a 31/12/2002, que já havia sido fiscalizado anteriormente. No mérito, por unanimidade de votos, decidir pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

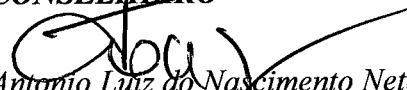

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Aberbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO